

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

Pregão Eletrônico nº 13/2021

YSSY SOLUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.280.162/0001-44, com sede na Al. Rio Negro, nº 500, Torre B, 21º andar, Município de Barueri, Estado de São Paulo, vem interpor RECURSO em face da decisão que lhe desclassificou do Pregão em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – BREVE RESUMO

Trata-se de Recurso Administrativo que a YSSY SOLUÇÕES S/A ora interpõe no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2021, promovido pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR.

II - RAZÕES RECURSAIS

A decisão recorrida desclassificou a Recorrente do certame, por considerar que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende ao exigido no edital, uma vez que não comprovou a prestação dos objetos da contratação pelo período mínimo de 12 meses.

No entanto, a Recorrente tem plena capacidade técnica para atender a solução licitada, de forma que a sua desclassificação deve ser revista, sob pena de ofensa aos princípios da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Com efeito, a YSSY é a maior plataforma de tecnologia do Brasil, caracterizada por (i) dezenas de parcerias com os maiores players do mundo, (ii) time técnico qualificado por centenas de certificações e (iii) amplo portfólio de produtos e serviços, abrangendo Cyber Security, Cloud, Serviços Gerenciados, Desenvolvimento de Softwares, Telecom, Infraestrutura, etc., tendo se sagrado vencedora de diversos certames públicos promovidos por vários setores e entes do país e, portanto, tem capacidade técnica mais do que suficiente para entregar a solução objeto da licitação em epígrafe.

De fato, é bem verdade que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado pela Recorrente não previu a exigida experiência anterior de execução de serviços similares ao objeto da contratação pelo período mínimo de 12 meses.

Todavia, os serviços objetos da contratação que ensejou o atestado estão efetivamente sendo prestados pela Recorrente há mais de 12 meses, conforme demonstram, v.g., as Notas Fiscais pela Recorrente à emissora do atestado, no período entre dezembro/2020 e dezembro/2021. Confira-se: <https://1drv.ms/u/s!AqUG2A3WcKXUhd4eRBneAYfQELuh?e=0hldv5>.

Portanto, vê-se que há claro erro material no atestado em testilha, lapso escusável que, por si só, não poderia ter gerado a desclassificação da Recorrente, sob pena de formalismo exacerbado; simples instauração de diligência seria capaz de esclarecer a verdade dos fatos, prestigiando assim a economicidade da contratação.

Acrescenta-se ainda que a Recorrente contactou o cliente esclarecendo o equívoco, tendo este emitido novo atestado, corrigindo o período de efetiva prestação do serviço (também em anexo). Confira-se: <https://1drv.ms/b/s!AqUG2A3WcKXUhd-K-hxgUf1d2Ovl?e=Kfdo9h>.

Assim, impõe-se o acolhimento do presente recurso, para o fim de reclassificar a Recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1.993. Confira-se:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De fato, a Recorrente foi classificada por ter oferecido o menor preço, no valor de R\$374.476,94, ao passo em que o preço oferecido pela Recorrida é de R\$486.573,00, havendo, portanto, discrepância de praticamente 30% entre os preços, sendo inadmissível que a contratação seja tão severamente onerada, por mero erro material, escusável e, tempestivamente, sanado.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão impugnada, reclassificando a Recorrente no certame.

Barueri, 21 de dezembro de 2021

YSSY SOLUÇÕES S/A

Fechar